Ao Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais
Comarca de Concórdia – SC

Autofalência

Real Lâminas e Compensados Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.130.296/0001-20, sediada na Rua Alberto Koglin, nº 4510, bairro Centro, Dona Emma/SC, CEP 89155-000, com endereço eletrônico intimacoes.sc@lollato.com.br, vem, por seus advogados (doc. 02), com fundamento no artigo 105 da Lei nº 11.101/2005, apresentar pedido de **Autofalência**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I. Da competência

Vara Regional de Falências e Rec. Judiciais e Extrajudiciais de Concórdia/SC

1. Conforme prevê o artigo 3º, da Lei nº 11.101/2005: "*É competente para (...) deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil*".

2. Esclarece desde já a Requerente que o centro de suas operações empresariais, seu endereço e principal estabelecimento está situado na cidade de Dona Emma/SC, que, por sua vez, está abrangido pela Comarca de Presidente Getúlio/SC[1] onde: (i) concentra-se a tomada de decisões (sede administrativa), (ii) são firmados todos os contratos que envolvem a Requerente, e (iii) desenvolve as suas atividades.

3. O sentido e alcance da expressão "principal estabelecimento", utilizada pelo art. 3º da LREF, já suscitou muitas questões, mas atualmente, tanto a doutrina como a

[1] https://www.tjsc.jus.br/comarcas/presidente-getulio

jurisprudência, entendem de forma unânime que o conceito de principal estabelecimento deve ser entendido mais em seu sentido econômico do que em sentido propriamente jurídico.

4. Nessa linha, conforme entendimento já consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça ("STJ"), este é o foro competente para o ajuizamento do presente pedido de autofalência, como é possível concluir do julgado abaixo:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA* ***FALÊNCIA. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. FORO COMPETENTE****. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que o Juízo competente para processar e julgar pedido de falência deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa, segundo o conceito de "principal estabelecimento do devedor" previsto no artigo 3º da Lei 11.101/2005, 2. Agravo interno desprovido.*
>
> **(STJ - AgInt nos EDcl no CC: 172719 RS 2020/0132808-7, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/10/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 27/10/2020)**

5. Já com relação à competência interna do E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina ("TJSC"), a Resolução TJ nº 44, de 16/11/2022, emitida pelo Órgão Especial, disciplinou e estabeleceu a competência e instalação, nesta cidade de Concórdia/SC, da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, atraindo para si a competência para processar e julgar os pedidos de recuperação e falências de diversas comarcas contíguas, inclusive Ponte Serrada, que abrange a comarca de Presidente Getúlio[2].

6. Portanto, nos termos do supracitado art. 3º, da Lei nº 11.101/2005, este é o juízo competente para processar e julgar o pedido de autofalência da Requerente.

II. Síntese fática

Breve histórico e principais atividades da Requerente

7. A Requerente é empresa de natureza eminentemente familiar, cuja origem remonta ao ano de 2004, quando seus fundadores, até então residentes no Município de Presidente Getúlio/SC, decidiram empreender no setor madeireiro, a partir de uma oportunidade comercial em conjunto com uma empresa da região, que, por sua vez, demandava madeira serrada para produção de compensados.

[2] Art. 2º Compete privativamente ao juiz de direito da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia processar e julgar as falências e as recuperações judiciais e extrajudiciais (Lei nacional n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005), bem como seus incidentes, originárias das comarcas de: (...) **XL – Presidente Getúlio;**

8. Na ocasião, mesmo diante de vínculo empregatício estável mantido por seu principal fundador por mais de uma década, optou-se pela assunção do risco empresarial, com a utilização de recursos provenientes de rescisões trabalhistas para viabilizar o início da atividade, que se estabeleceu inicialmente em imóvel locado no Município de Dona Emma, em Santa Catarina, com estrutura produtiva relativamente modesta e atuação direta dos membros da família.

9. Nos anos subsequentes, a atividade experienciou um crescimento relevante, com ampliação da base de clientes, aquisição de equipamentos, expansão da capacidade produtiva e diversificação das operações, incluindo a produção e comercialização de "pallets"[3] e "cavaco"[4], bem como a aquisição de terreno próprio e construção de estrutura industrial. O desenvolvimento do negócio, à época, permitiu consolidar a empresa no mercado regional, inclusive com logística própria e carteira de clientes diversificada.

10. Contudo, entre os anos de 2006 e 2008, a Requerente enfrentou sua primeira crise relevante, decorrente da inadimplência de clientes, especialmente em operações realizadas fora do estado, o que comprometeu severamente o fluxo de caixa e inviabilizou a manutenção de determinadas linhas de produção, notadamente a de pallets.

11. Diante desse cenário, a empresa promoveu significativa reestruturação operacional, migrando sua atividade para a produção de lâminas de madeira, segmento até então pouco explorado na região, o que possibilitou sua reinserção no mercado e retomada gradual das operações, ainda que com passivo acumulado decorrente da crise anterior.

12. Indo adiante, especificamente no ano de 2013, em contexto de dificuldades jurídicas e financeiras remanescentes, a atividade empresarial até então desenvolvida pela família foi objeto de reorganização societária, com a constituição da atual pessoa jurídica denominada "**Real Lâminas**", a qual passou a concentrar a operação produtiva até então existente.

13. A partir de então, verificou-se novo ciclo de crescimento, com ampliação do parque fabril, aquisição de ativos e incremento da produção, mantendo-se, contudo, a concentração da gestão financeira fora da unidade operacional e sem participação direta dos atuais administradores na condução dos fluxos financeiros.

14. Tal estrutura revelou-se particularmente sensível no ano de 2021, quando o então responsável pela gestão financeira sofreu grave intercorrência de saúde, deixando a empresa, subitamente, sem controle efetivo sobre sua organização financeira, ocasião em que

---

[3] Um palete (ou pallet) é um estrado estruturado, geralmente de madeira, plástico ou metal, utilizado como base para transportar, movimentar e armazenar mercadorias. Ele facilita o uso de empilhadeiras e paleteiras, organizando cargas, otimizando espaços em armazéns e protegendo produtos contra danos durante a logística.

[4] Cavaco é o resíduo sólido (lascas ou fragmentos) gerado durante o corte ou processamento de materiais. Na indústria, refere-se ao metal ou plástico removido na usinagem, enquanto na silvicultura, são pedaços de madeira triturada para energia. Também é conhecido como lasca de madeira ou estilhaço.

se constatou a existência de elevado volume de obrigações a pagar desacompanhado de disponibilidade imediata de caixa.

15. Ainda assim, em razão de cenário de mercado favorável naquele período, a Requerente logrou, com grande esforço operacional, manter suas atividades e regularizar seus compromissos, alcançando níveis expressivos de faturamento e liquidez ao longo daquele exercício.

16. Ocorre que, nesse período, a dinâmica de gestão financeira então adotada passou a refletir a assunção de obrigações relevantes, bem como a reorganização de passivos anteriormente constituídos, circunstâncias que impactaram substancialmente a saúde financeira da operação e alteraram o equilíbrio econômico da empresa.

17. No ano de 2022, além do aumento do endividamento, a Requerente passou por significativa alteração em sua estrutura comercial, com alteração relevante em sua estrutura comercial, especialmente no que se refere à substituição da empresa intermediadora responsável pela comercialização de sua produção no mercado internacional ("*trading*"), ao mesmo tempo em que enfrentou abrupta retração do mercado internacional, com queda acentuada de preços e redução expressiva da demanda, o que impactou diretamente sua capacidade produtiva e margens operacionais.

18. A conjugação desses fatores resultou em progressiva deterioração da situação econômico-financeira da empresa, com redução drástica da produção, inadimplência perante fornecedores, dificuldade de aquisição de matéria-prima, necessidade de novos empréstimos e comprometimento de ativos como garantia.

19. No ano de 2023, diante do agravamento do cenário e de alterações na estrutura de gestão da sociedade, a administração foi integralmente assumida pelos atuais responsáveis, que, com apoio de credores, buscaram reverter a situação, sem, contudo, lograr êxito nessa empreitada.

20. Atualmente, a Requerente encontra-se em estado crítico, com significativa perda de ativos, comprometimento de sua credibilidade no mercado e severas limitações operacionais, circunstâncias que evidenciam o esgotamento de sua capacidade de reversão por meios ordinários, após mais de duas décadas de atividade empresarial contínua.

III. Da grave crise econômico-financeira atualmente enfrentada pela empresa Requerente

Exposição das razões que motivaram o pedido de Autofalência e impossibilidade de soerguimento

21. A trajetória empresarial da Requerente, embora marcada por períodos de crescimento e superação, culminou, nos últimos anos, em um processo contínuo e progressivo

de deterioração de sua situação econômico-financeira, decorrente da conjugação de fatores internos e externos que, em conjunto, comprometeram de forma substancial sua capacidade de manutenção regular das atividades.

22. Conforme exposto, após período de recuperação e expansão operacional, a estrutura da empresa passou a operar sob modelo de gestão financeira centralizada, no qual a condução integral das obrigações, fluxos de caixa e decisões financeiras relevantes concentrava-se totalmente fora da unidade produtiva.

23. Tal dinâmica, embora inicialmente tenha permitido a continuidade das operações e a realização de investimentos, revelou-se fragilizada diante de eventos supervenientes que impactaram diretamente a previsibilidade e o controle da situação financeira da empresa.

24. No ano de 2021, como dito anteriormente, a Requerente enfrentou momento crítico decorrente da alteração repentina na condução da gestão financeira da empresa, ocasião em que se evidenciou a existência de elevado volume de obrigações concentradas em curto espaço de tempo, desacompanhadas de disponibilidade imediata de caixa, o que exigiu esforço extraordinário para manutenção da regularidade operacional e preservação de sua credibilidade no mercado.

25. Ainda assim, em razão de cenário conjuntural favorável, a empresa conseguiu, naquele período, manter sua atividade e cumprir seus compromissos, operando com elevado volume de produção e faturamento.

26. Todavia, a partir do final daquele exercício e, sobretudo, ao longo do ano de 2022, a situação da Requerente passou a se agravar de maneira significativa. Verificou-se a assunção de obrigações financeiras relevantes, bem como alteração em sua estrutura comercial, ao mesmo tempo em que o mercado no qual está inserida sofreu abrupta retração, com redução expressiva da demanda e queda acentuada dos preços praticados, impactando diretamente a rentabilidade da operação.

27. A combinação desses fatores resultou na redução substancial da capacidade produtiva da empresa, que passou a operar em níveis significativamente inferiores aos anteriormente praticados, ao mesmo tempo em que se intensificaram as dificuldades no cumprimento de obrigações junto a fornecedores e demais credores, agravadas pela necessidade de contratação de novos recursos financeiros e pela vinculação de ativos como forma de garantia.

28. No curso do ano de 2023, o cenário se mostrou ainda mais adverso, com deterioração da confiança do mercado, restrições na aquisição de matéria-prima e progressivo comprometimento da estrutura operacional. Mesmo com a assunção integral da gestão pelos atuais administradores e com tentativas concretas de reequilíbrio da atividade, não foi possível reverter o quadro de crise instaurado.

29. Atualmente, a Requerente se encontra em situação severa de insolvência, não dispondo de condições de cumprir regularmente suas obrigações, tampouco de reestruturar sua atividade por meio de mecanismos de soerguimento, uma vez que a crise que a atinge não se revela episódica, mas estrutural e agravada ao longo do tempo, com comprometimento relevante de seus ativos e de sua capacidade operacional.

30. O cenário de deterioração econômico-financeira da Requerente foi ainda mais agravado por medidas constritivas recentemente deferidas no âmbito de execuções individuais, dentre as quais se destaca a determinação de penhora de percentual de seu faturamento bruto, fixada em 10% (dez por cento), com destinação parcial ao credor e ao administrador-depositário, conforme decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença nº 5001077-32.2024.8.24.0144 (doc. 14).

31. Trata-se de medida de caráter excepcional, admitida justamente em hipóteses em que inexistem outros meios eficazes de satisfação do crédito, e que, embora juridicamente possível, impacta diretamente o capital de giro da empresa, reduzindo sua já limitada capacidade de manutenção das atividades operacionais.

32. Na prática, a constrição de parcela do faturamento compromete o fluxo financeiro necessário à aquisição de insumos, pagamento de fornecedores e manutenção da produção, contribuindo para o agravamento do quadro de insolvência e evidenciando, de forma inequívoca, a inviabilidade de continuidade da atividade nos moldes atuais, sendo o presente pedido de autofalência a medida juridicamente mais apropriada, não apenas para a adequada liquidação do passivo, mas também para preservação do valor econômico da atividade desenvolvida, em benefício do conjunto de credores.

33. Isso porque, não obstante a inviabilidade de manutenção da empresa nos moldes atualmente estruturados, cumpre destacar que a atividade econômica desenvolvida pela Requerente, construída ao longo de mais de duas décadas, ainda possui valor econômico relevante, especialmente em razão de seu *know-how* produtivo, inserção no mercado e potencial de aproveitamento operacional.

34. Nesse contexto, a decretação da falência não se apresenta tão somente como medida de liquidação patrimonial, mas também como instrumento apto a viabilizar a preservação da atividade, por meio de sua reorganização e eventual alienação estruturada, nos termos da legislação aplicável, conforme será oportunamente detalhado em tópico próprio.

IV. Do direito

Art. 105 da Lei nº 11.101/2005

35. A Lei nº 11.101/2005, ao disciplinar o regime jurídico da falência e da recuperação de empresas, prevê expressamente, em seu artigo 105, a possibilidade de o próprio

devedor requerer a decretação de sua falência, desde que demonstre a situação de crise econômico-financeira que inviabilize a continuidade regular de suas atividades, bem como apresente os documentos exigidos pela legislação:

> *Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:*
> *I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:*
> *a) balanço patrimonial;*
> *b) demonstração de resultados acumulados;*
> *c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*
> *d) relatório do fluxo de caixa;*
> *II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;*
> *III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;*
> *IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;*
> *V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;*
> *VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.*

36. Referido dispositivo consagra, inclusive, o dever do empresário de agir com transparência e diligência diante de cenário de insolvência, evitando o agravamento do passivo e a deterioração do patrimônio em prejuízo dos credores, de modo que a autofalência se apresenta não apenas como faculdade, mas como medida juridicamente adequada quando esgotadas as possibilidades de superação da crise.

37. No caso em apreço, conforme amplamente exposto nos tópicos anteriores, a Requerente encontra-se em estado de insolvência, não dispondo de condições de cumprir regularmente suas obrigações, tampouco de reestruturar sua atividade por meio de mecanismos de soerguimento, circunstância que evidencia o cabimento do presente pedido.

38. Ademais, a Requerente instrui a presente demanda com toda a documentação exigida pelo artigo 105 da Lei nº 11.101/2005, incluindo a exposição detalhada das causas da crise, demonstrações contábeis, relação de credores, empregados e bens, dentre outros elementos indispensáveis à adequada compreensão de sua situação patrimonial, permitindo ao juízo o regular processamento do feito, vide descrição abaixo:

Referência	Requisito	Doc.
Art. 105, caput	Exposição das causas da crise	Tópico III
Art. 105, I, "a", "b", "c" e "d"	Balanço Patrimonial, DRA, DRE e relatório do fluxo de caixa dos últimos 3 exercícios	Docs. 03/05
Art. 105, I	Contábil (parcial até o último fechamento)	Doc. 06
Art. 105, I, "d"	Fluxo de Caixa Realizado (últimos 3 anos)	Doc. 07
Art. 105, II	Relação de credores	Doc. 08
Art. 105, III	Relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor	Doc. 09
Art. 105, IV	Relação patrimonial dos sócios e controlado-res	Doc. 10
Art. 105, IV	Contrato Social	Doc. 11
Art. 105, V	Livros obrigatórios (ECD e ECF)	Doc. 12
Art. 105, VI	Relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.	Doc. 13

39. Diante de tais elementos, mostra-se plenamente cabível o pedido de autofalência, como medida necessária à adequada condução do processo de liquidação do passivo, sob supervisão judicial, em observância aos princípios que regem o direito falimentar.

IV.1 *Da continuidade provisória da atividade e alienação da Unidade Produtiva Isolada ("UPI Real Lâminas") – Art. 99, XI, da LREF*

40. A decretação da falência, embora represente o reconhecimento da inviabilidade da empresa nos moldes em que estruturada, não implica, necessariamente, na imediata paralisação de suas atividades.

41. Ao contrário, a Lei nº 11.101/2005, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, passou a consagrar uma compreensão funcional do instituto falimentar, orientada não apenas à liquidação do passivo, mas também à **preservação e otimização do valor econômico dos ativos produtivos**.

42. Nesse sentido, dispõe o artigo 75 da Lei nº 11.101/2005 que a falência deve promover a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos da empresa, inclusive os intangíveis, bem como viabilizar sua liquidação de forma eficiente, com adequada realocação dos recursos na economia.

43. Veja-se a íntegra do dispositivo:

> *Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a:*
> *I - preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa;*
> *II - permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e*
> *III - fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica.*
> *§ 1º O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual, sem prejuízo do contraditório, da ampla defesa e dos demais princípios previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).*
> *§ 2º A falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia.*

44. Trata-se, portanto, de modelo que supera a lógica meramente liquidatória, permitindo que a falência seja conduzida de forma racional, econômica e orientada à maximização de valor.

45. Em consonância com tal diretriz, o artigo 99, inciso XI, da LREF – devidamente aplicável ao caso em razão do disposto no art. 107[5] do mesmo diploma legal –, estabelece que a sentença que decretar a falência **deverá se pronunciar acerca da continuidade provisória das atividades do falido ou da lacração dos estabelecimentos**, evidenciando que a interrupção imediata das atividades não constitui consequência automática da quebra, mas sim uma alternativa a ser avaliada pelo juízo à luz das particularidades do caso concreto:

> *Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:*
> *(...)*
> *XI – **pronunciar-se-á a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial** ou da lacração dos estabelecimentos, observado o disposto no art. 109 desta Lei;*

46. No presente caso, embora tenha sido reconhecida a inviabilidade da manutenção da empresa sob sua estrutura atual, é certo que a atividade econômica desenvolvida pela

[5] Art. 107. A sentença que decretar a falência do devedor observará a forma do art. 99 desta Lei.

Requerente – consistente na produção e comercialização de lâminas de madeira – **ainda detém valor econômico relevante**, não apenas em razão de seus ativos tangíveis, mas, sobretudo, em virtude de seu *know-how* produtivo, inserção no mercado, relacionamento comercial e capacidade operacional, ainda que reduzida.

47. A interrupção abrupta dessas atividades, com a imediata lacração do estabelecimento, tende a acarretar significativa perda de valor, na medida em que desestrutura a operação, rompe fluxos produtivos, afasta eventuais interessados na aquisição do negócio e reduz a atratividade do ativo a meros bens isolados, desprovidos de sua função econômica integrada.

48. No caso concreto, a unidade produtiva cuja preservação e alienação se pretende viabilizar corresponde à **atividade industrial desenvolvida pela Requerente no segmento de produção de lâminas torneadas de madeira**, especificamente voltadas ao abastecimento da indústria de compensados, tanto para o mercado interno quanto para exportação:

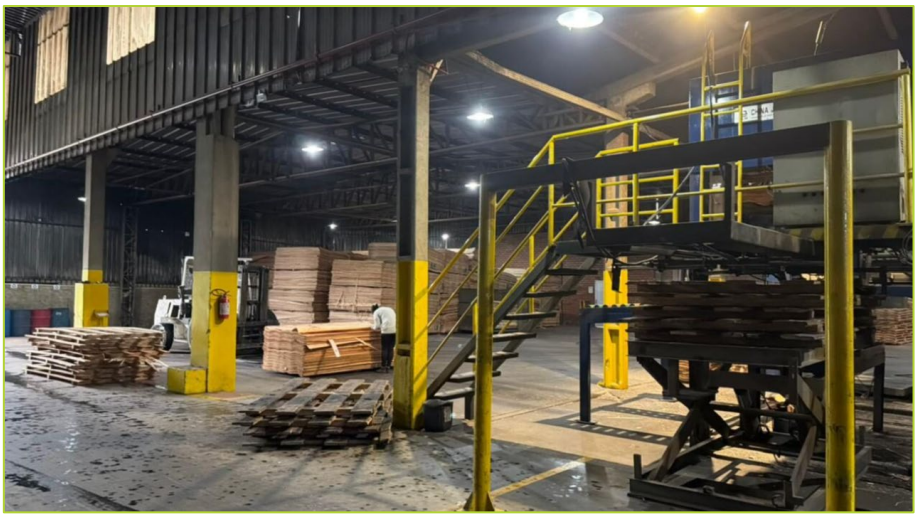

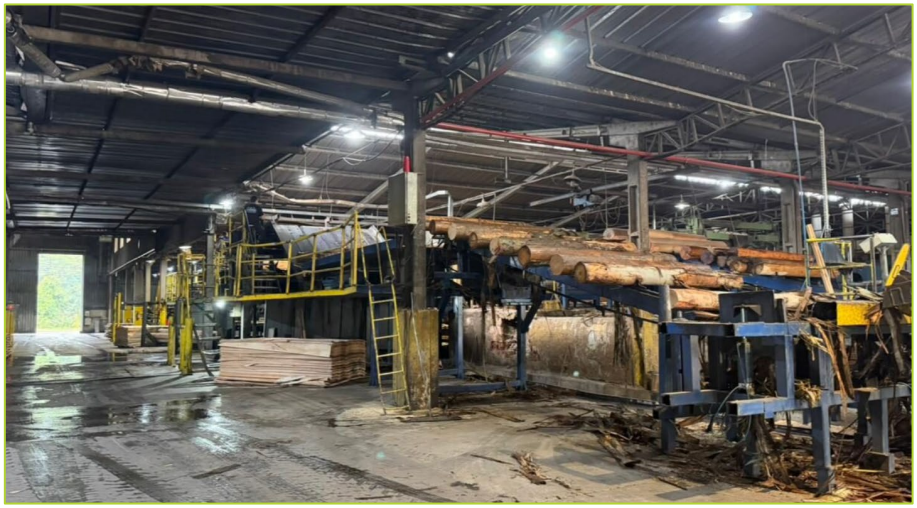

49. Trata-se de operação inserida em cadeia produtiva estruturada e de demanda recorrente, na qual o produto fabricado – lâmina de eucalipto – constitui insumo essencial para diversos setores, notadamente **construção civil, indústria moveleira e embalagens industriais**, o que evidencia a relevância econômica da atividade e sua aptidão à continuidade sob nova titularidade.

50. A **operação produtiva** é dotada de organização técnica e industrial consolidada, compreendendo etapas sequenciais que envolvem o preparo da matéria-prima, processamento e acabamento do produto final, todas dependentes de controle rigoroso de variáveis operacionais e domínio técnico específico.

51. O processo inicia-se com o tratamento térmico das toras de eucalipto, submetidas a elevadas temperaturas para adequada preparação das fibras, seguindo-se a etapa de laminação em equipamentos especializados, na qual são definidos os parâmetros do produto conforme especificações de mercado, e, por fim, o processo de secagem controlada, essencial para garantir a qualidade e aplicabilidade das lâminas produzidas:

52. Trata-se, portanto, de atividade que, embora linear em sua estrutura, exige elevado grau de especialização operacional, não sendo facilmente replicável sem a manutenção de sua organização produtiva.

53. **Um dos principais ativos da unidade produtiva reside justamente em seu capital humano e no know-how técnico acumulado ao longo dos anos, representado por equipe experiente e familiarizada com as especificidades do processo produtivo**, capaz de assegurar padrão de qualidade, eficiência operacional e estabilidade na produção.

54. Tais elementos intangíveis, aliados à padronização dos processos e à experiência acumulada na operação, configuram ativos de elevado valor econômico, cuja preservação depende diretamente da continuidade das atividades, ainda que de forma provisória, sob supervisão do Administrador Judicial a ser nomeado.

55. Sob o ponto de vista estrutural, **a Requerente dispõe de parque fabril funcional, com capacidade produtiva instalada estimada em aproximadamente 4.000 m³ mensais**, atualmente operando em patamar reduzido de cerca de 2.000 m³/mês, o que evidencia a existência de significativa capacidade ociosa. Importa destacar que tal redução não decorre de limitações técnicas ou obsolescência dos ativos, mas sim das restrições econômico-financeiras enfrentadas, especialmente no que se refere à limitação de capital de giro e à dificuldade de aquisição de matéria-prima em escala adequada.

56. Esse cenário revela, por outro lado, expressivo potencial de incremento produtivo sem necessidade imediata de investimentos relevantes, o que aumenta substancialmente a atratividade da unidade produtiva para eventual aquisição.

57. Ademais, a atividade desenvolvida pela Requerente encontra-se inserida em mercado com dinâmica própria favorável a operadores independentes, uma vez que parcela significativa das empresas do setor atua de forma verticalizada, produzindo internamente suas próprias lâminas, o que reduz a oferta disponível a terceiros e amplia o espaço de atuação para fornecedores especializados.

58. Nesse contexto, a Requerente ocupa posição estratégica como fornecedora para agentes que não dispõem de produção própria ou que necessitam complementar sua capacidade produtiva, o que reforça a viabilidade comercial da operação e seu potencial de continuidade.

59. No que tange à estrutura de ativos, **a unidade produtiva é composta por maquinário e equipamentos essenciais à atividade industrial**, atualmente em operação e, em sua maior parte, vinculados a garantias em favor de credores, sem que tal circunstância impeça sua utilização produtiva. Há, ainda, equipamentos acessórios livres de ônus que complementam o processo produtivo, bem como estrutura operacional plenamente funcional, conforme se pode observar da relação integral dos maquinários e ativos da empresa, em anexo, apontando expressamente aqueles bens vinculados a garantias de terceiros (doc. 15).

60. Importa registrar, ainda, que o imóvel onde se desenvolve a atividade é objeto de locação (doc. 16), circunstância que não compromete, por si só, a continuidade da operação, podendo ser equacionada no âmbito deste processo falimentar conforme diretrizes do juízo e do Administrador Judicial.

61. Outrossim, a operação mantém, ainda, **relações comerciais ativas, com pedidos em andamento** e perspectiva de continuidade de fornecimento no curto prazo (doc. 17),

evidenciando que, mesmo diante do cenário de crise, a atividade não se encontra totalmente paralisada, mas sim em funcionamento reduzido.

62. Tal elemento é particularmente relevante, pois demonstra a **existência de fluxo operacional minimamente ativo**, o que contribui para a preservação do valor da unidade produtiva e para sua apresentação ao mercado como ativo em funcionamento, e não como conjunto "inerte" de bens.

63. Diante desse conjunto de elementos – estrutura produtiva funcional, *know-how* consolidado, inserção em mercado com demanda recorrente, capacidade instalada subutilizada e existência de operação ainda ativa – verifica-se que a unidade produtiva da Requerente reúne condições concretas de ser alienada como atividade econômica organizada, apta à continuidade sob nova gestão.

64. Por essa razão, a continuidade provisória da atividade, **revela-se medida adequada e alinhada aos princípios que regem o processo falimentar, na medida em que permite a preservação do valor do ativo enquanto unidade econômica organizada, favorecendo sua posterior alienação em condições mais vantajosas para a massa falida e, consequentemente, para o conjunto de credores**.

65. É nesse contexto que se insere a possibilidade de alienação da Unidade Produtiva Isolada acima esmiuçada, instituto expressamente previsto na Lei nº 11.101/2005 como mecanismo de realização de ativos de forma estruturada, permitindo a transferência

organizada de determinados bens, direitos e elementos produtivos, sem sucessão de obrigações do devedor, nos termos dos artigos 140[6], 141[7] e 142[8] do referido diploma legal.

---

[6] **Art. 140**. A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ordem de preferência:
I – alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco;
II – alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente;
III – alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor;
IV – alienação dos bens individualmente considerados.
§ 1º Se convier à realização do ativo, ou em razão de oportunidade, podem ser adotadas mais de uma forma de alienação.
§ 2º A realização do ativo terá início independentemente da formação do quadro-geral de credores.
§ 3º A alienação da empresa terá por objeto o conjunto de determinados bens necessários à operação rentável da unidade de produção, que poderá compreender a transferência de contratos específicos.
§ 4º Nas transmissões de bens alienados na forma deste artigo que dependam de registro público, a este servirá como título aquisitivo suficiente o mandado judicial respectivo.
[7] **Art. 141**. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata o art. 142:
I – todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 83 desta Lei, sub-rogam-se no produto da realização do ativo;
II – o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.
§ 1º O disposto no inciso II do **caput** deste artigo não se aplica quando o arrematante for:
I – sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;
II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou
III – identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.
§ 2º Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior.
§ 3º A alienação nas modalidades de que trata o art. 142 desta Lei poderá ser realizada com compartilhamento de custos operacionais por 2 (duas) ou mais empresas em situação falimentar.
[8] **Art. 142**. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades:
I - leilão eletrônico, presencial ou híbrido;
IV - processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou ao plano de recuperação judicial, conforme o caso;
V - qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos desta Lei.
§ 2º-A. A alienação de que trata o **caput** deste artigo:
I - dar-se-á independentemente de a conjuntura do mercado no momento da venda ser favorável ou desfavorável, dado o caráter forçado da venda;
II - independerá da consolidação do quadro-geral de credores;
III - poderá contar com serviços de terceiros como consultores, corretores e leiloeiros;
IV - deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da lavratura do auto de arrecadação, no caso de falência;
V - não estará sujeita à aplicação do conceito de preço vil.
§ 3º Ao leilão eletrônico, presencial ou híbrido aplicam-se, no que couber, as regras da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).
§ 3º-A. A alienação por leilão eletrônico, presencial ou híbrido dar-se-á:
I - em primeira chamada, no mínimo pelo valor de avaliação do bem;
II - em segunda chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da primeira chamada, por no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação; e
III - em terceira chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da segunda chamada, por qualquer preço.
§ 3º-B. A alienação prevista nos incisos IV e V do **caput** deste artigo, conforme disposições específicas desta Lei, observará o seguinte:
I - será aprovada pela assembleia-geral de credores;
II - decorrerá de disposição de plano de recuperação judicial aprovado; ou

66. No caso em exame, a continuidade provisória da atividade não se apresenta como um fim em si mesma, tampouco como tentativa de prolongamento artificial de empresa inviável, mas sim como instrumento necessário à viabilização da alienação organizada da atividade empresarial, de modo a preservar seu valor econômico e maximizar o resultado a ser obtido com a realização do ativo.

67. A manutenção temporária das operações permitirá, assim, que a atividade seja apresentada ao mercado como unidade produtiva em funcionamento, com maior potencial de atratividade a eventuais interessados, viabilizando a sua alienação em bloco, em condições mais eficientes do que a simples liquidação fragmentada dos bens.

68. Ressalte-se, ainda, que a alienação de unidade produtiva isolada, quando realizada nos termos da Lei nº 11.101/2005, ocorre livre de ônus e sem sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, ressalvadas as hipóteses legais, circunstância que confere segurança jurídica ao potencial comprador e contribui decisivamente para o êxito do procedimento de venda.

69. Diante desse cenário, afigura-se juridicamente adequada e economicamente recomendável que a decretação da falência seja acompanhada da autorização para continuidade provisória das atividades da Requerente, sob supervisão do Administrador Judicial, pelo período necessário à organização e implementação do procedimento de alienação da unidade produtiva, em observância às diretrizes legais e à maximização do valor dos ativos.

V. Dos pedidos

Diante de todo o exposto, requer:

a) O recebimento do presente pedido de autofalência e o seu regular processamento, com a decretação da falência da Requerente, nos termos do artigo 105 da Lei nº 11.101/2005;

b) Que, na sentença que decretar a falência, conste expressamente, nos termos do artigo 99 da Lei nº 11.101/2005, a fixação do termo legal, a suspensão das ações e execuções contra a Requerente, bem como as demais determinações legais pertinentes ao processamento do feito;

c) A nomeação de Administrador Judicial, nos termos da legislação aplicável, para condução do processo falimentar;

III - deverá ser aprovada pelo juiz, considerada a manifestação do administrador judicial e do Comitê de Credores, se existente.

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público e as Fazendas Públicas serão intimados por meio eletrônico, nos termos da legislação vigente e respeitadas as respectivas prerrogativas funcionais, sob pena de nulidade.

§ 8º Todas as formas de alienação de bens realizadas de acordo com esta Lei serão consideradas, para todos os fins e efeitos, alienações judiciais.

d) A autorização para continuidade provisória das atividades da Requerente, nos termos do artigo 99, inciso XI, da Lei nº 11.101/2005, sob supervisão do Administrador Judicial, pelo período necessário à preservação do valor da atividade e organização do processo de alienação dos ativos;

e) A autorização para que a alienação dos ativos da Requerente se dê de forma organizada, mediante a constituição e venda de Unidade Produtiva Isolada, nos termos dos artigos 140, 141 e 142 da Lei nº 11.101/2005, com a possibilidade de alienação em bloco da atividade empresarial, livre de ônus e sem sucessão de obrigações, observadas as disposições legais;

f) A intimação do Ministério Público e a comunicação aos órgãos competentes, na forma da lei;

g) A expedição dos editais e a adoção de todas as providências necessárias ao regular processamento da falência, inclusive quanto à habilitação de créditos;

h) Ao final, o regular processamento do feito até seu encerramento, com a realização do ativo e pagamento dos credores na forma da legislação vigente.

70. Finalmente, requer que todas as publicações processuais sejam realizadas conjunta e exclusivamente em nome dos advogados **Felipe Lollato**, inscrito na OAB/SC nº 19.174 e **Francisco Rangel Effting**, inscrito na OAB/SC nº 15.232, sob pena de nulidade (art. 272, §§ 2º e 5º, do CPC).

71. Dá-se a causa o valor de **R$ 30.907.756,55** (trinta milhões, novecentos e sete mil, setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos).

Florianópolis/SC, 30 de abril de 2026.

Francisco Rangel Effting
OAB/SC 15.232

Felipe Lollato
OAB/SC 19.174

Lauana Ghiorzi Ribeiro
OAB/SC 37.139

Bruna Sfoggia Monteiro
OAB/SC 54.590